ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10630.001969/2010-15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10630.001969/2010-15
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2403-002.595 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de maio de 2014
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	SONIA DE JESUS SANTOS ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização

RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Com a revogação do artigo 291 do Decreto 3.048 (Regulamento da Previdência Social), pelo qual havia a possibilidade de relação da multa aplicada, extinguiu-se a autorização legal para a relevação da multa.

Apresentar os documentos após encerrada a fiscalização, junto da impugnação, totalmente fora do momento e do ambiente da fiscalização, não caracteriza a correção da falta.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 2
9/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-30.931 da 8ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

> *AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS A FISCALIZAÇÃO. SIMPLES. FATO IMPEDITIVO INEXISTENTE. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA.*
>
> *Deixar de exibir documentos relacionados com Contribuições Previdenciárias a Fiscalização constitui infração à legislação.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

> *Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização contra o contribuinte SONIA DE JESUS SANTOS - ME, por descumprimento ao disposto na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, artigo 33, §§ 2° e 3°, com a redação dada à época pela MP n° 449, de 04/12/2008 (convertida na Lei n° 11.941, de 27/05/2009) combinado com disposto no Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.° 3.048, de 06/05/1999, artigo 233, parágrafo único.*
>
> ***Especificamente, conforme Relatório Fiscal da Infração (fl. 04), o contribuinte, apesar de intimado por meio do Termo de Inicio do Procedimento Fiscal (fls. 07/08) por via postal no dia 18/06/2010 (conforme cópia de Aviso de Recebimento à fl. 09), deixou de apresentar as Folhas de Pagamento referentes às competências de 05/2007, 06/2007, 09/2007 e 11/2007.***
>
> *Segundo consta no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 05), em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa no valor de R$ 14.317,78, calculada da forma prevista na Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social —RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999, artigo 283, inciso II, alínea "j" e artigo 373. 0 valor da multa foi atualizado*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

conforme Portaria Interministerial MPS/MF n° 333, de 29/06/2010.

Consta ainda que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, artigo 290.

A ação fiscal foi precedida do Termo de Inicio de Procedimento Fiscal - TIPF (fls. 07/08), do qual foi dada ciência ao contribuinte por via postal no dia 18/06/2010 (conforme cópia de Aviso de Recebimento — AR à fl. 09).

A documentação para realização do Procedimento Fiscal foi solicitada por meio do mencionado TIPF.

Cientificada do presente auto em 02/09/2010 (conforme assinatura à fl. 01), a empresa autuada apresentou defesa em 01/10/2010 (fls. 15/18), na qual, basicamente, alega:

- que tem por objeto social a prestação de serviços na agricultura como atividades de preparo de terreno, cultivo e colheita;

- que "(...) quando da solicitação de referido documento a contribuinte não teve tempo hábil para reunir todos os documentos solicitados para a fiscalização";

- que findo o prazo foram entregues os documentos levantados até então solicitou prazo suplementar para apresentação das Folhas de Pagamento de todos os segurados, o que não foi outorgado pelo Fiscal;

- que requer ajuntada das referidas Folhas de Pagamento;

- que este AI lavrado sob a fundamentação da falta de documento como exigência de obrigação acessória, deve ser elidido quando o contribuinte demonstra a existência do mesmo antes do inicio da ação fiscalizadora;

- que conforme o Decreto 3.048, em seu artigo 291, ante a apresentação das folhas de pagamento de todos os segurados há que se caracterizar a "elisão" da infração administrativa;

- que deve ser aplicada a atenuante da penalidade de infração administrativa;

- que a impugnante sempre teve em seu poder o referido documento de obrigação acessória mas não teve tempo hábil para entregar;

- que requer a total improcedência do presente Auto de Infração e o seu cancelamento.

Por ocasião da impugnação o Sujeito Passivo juntou cópias de documentos (fls. 19/160), dentre as quais:

- cópia de Requerimento de Empresário, protocolado na Junta Comercial em 03/03/2006 relativo ao sujeito passivo (fl. 19/20) e;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- cópia de documento denominado Relação de Documentos Entregues na Receita Federal (fls. 22/24) , na qual consta a ausência de algumas Folhas de Pagamento.

CÓPIA

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Findo o prazo para a apresentação de todos os documentos ao Sr. Fiscal, foram entregues os documentos levantados pela contribuinte e conforme carta anexa, solicitou prazo suplementar para a apresentação das folhas de pagamento de todos os segurados referente aos meses de maio, junho, setembro e novembro de 2007, que sequer foi apreciado pelo Sr. Fiscal ou pelo acórdão ora recorrido.

- Tal prazo não foi outorgado pelo Sr. Agente Fiscal, lavrando de imediato o presente auto de infração.

- A aplicação de penalidade fora dos padrões estabelecidos nos artigos supra transcritos é ilegal, portanto, a multa no valor de R$ 14.317,78 não corresponde aos ditames da norma que rege a espécie.

- Equivocada, portanto, a mensuração da multa aplicada no autos de infração e mantida pelo acórdão recorrido, posto que, se assim for mantida referida penalidade, a mensuração da mesma deve ser efetuada com base nos artigos supra transcritos, cuja base mínima é de R$ R$ 6.361,73.

- Ante a apresentação das folhas de pagamento de todos os segurados, conforme as cópia anexadas aos autos, há de se caracterizar a elisão da infração administrativa, suprindo desta forma o descumprimento da obrigação acessória.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

CÓPIA

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a empresa, apesar de intimada por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 07/08) por via postal no dia 18/06/2010 (conforme cópia de Aviso de Recebimento fl. 09), deixou de apresentar as Folhas de Pagamento à Fiscalização durante o procedimento Fiscal.

> *a - A empresa está sendo autuada por Infringir o disposto na Lei no 8.212 de 24/07/1991, art. 33, §§ 20 e 30 , com redação da MP 449 DE 03/12/2008, convertida na Lei 11.941 de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/1999, uma vez que deixou de apresentar os documentos relacionados no Termo de Inicio de Procedimento Fiscal datado de 11/06/2010.*
>
> *b - **Deixou de apresentar os seguintes documentos à fiscalização**:*
>
> > ***Folhas de pagamento de todos os segurados referente aos meses de maio, junho, setembro e novembro de 2007;***
>
> *c - A empresa está localizada em outro município distante da sede da DRF/GVS, por este motivo o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF de 11/06/2010, relativo ao MPF no 0610300.2010.00238, foi enviado por via postal para o endereço da empresa pelo AR recebido em 18/06/2010 por Leudiane da C. Silva.*

O Auto de Infração foi lavrado em 23/08/2010 (folha 1).

A recorrente afirma que solicitou prorrogação do prazo para apresentar as folhas de pagamento dos meses **maio, junho, setembro e novembro de 2007.**

Está comprovado que transcorreu um prazo maior que 2 meses (18/06 a 23/08) entre a intimação para apresentar os documentos e a lavratura do Auto de Infração e que nesse tempo os documentos não foram apresentados.

Entendo caracterizada a infração e correta a aplicação da multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para a questão do valor da multa, registra o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa que o valor previsto nas normas foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333 de 29/06/2010.

CÓPIA

> *a - A multa aplicável é a prevista no art. 283, Inciso II, alínea J e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/1999 e Lei no 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102. Em decorrência da infração praticada aplico a multa de R$ 14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF no 333 de 29/06/2010.*
>
> *b - Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99 e nem as atenuantes previstas no art. 291 do mesmo.*

Entendo correto o valor da multa.

Quanto à elisão da infração pela apresentação dos documentos na fase de impugnação, entendo que as alegações não procedem.

A ciência da autuação ocorreu em 02/09/2010 (conforme assinatura fl. 01).

O Decreto 6.727, de 12/01/2009 revogou o artigo 291 do RPS, pelo qual havia a possibilidade de relação da multa aplicada e o inciso V do artigo 292 que ensejava a atenuação da multa.

> *.Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*
>
> *§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*
>
> *§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

)§3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.§3ºDa decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

CÓPIA

Portanto, a base legal para pleitear a relevação da multa não mais vigorava quando da aplicação da multa.

Também entendo que a autuação foi por não apresentar documentos para a fiscalização da empresa. Apresentar os documentos após encerrada a fiscalização, junto da impugnação, totalmente fora do momento e do ambiente da fiscalização, não caracteriza a correção da falta.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA